

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para criar diretrizes que fomentem a construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.

Autora: Deputada ERIKA HILTON

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo escopo é alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para criar diretrizes que fomentem a construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa distribuindo a proposição à comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Deputado Guilherme Boulos, na sessão deliberativa extraordinária de 9 de agosto de 2023.



Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca alterar o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) para aprofundar os objetivos constitucionais da política urbana, como o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (CF, art. 182, caput), pela criação de diretrizes que fomentem a construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.

Trata-se, em suma, de instrumentos fundamentais para a garantia de cidades capazes de enfrentar os efeitos das mudanças climáticas e os desastres decorrentes, especialmente sobre os grupos mais vulneráveis à luz dos princípios do direito urbanístico e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que vidas e espaços da vida civil sejam salvos e resguardados em situações de desastres ou emergências. Tem por finalidade reduzir fatalidades e sérios danos, sejam ambientais, humanitários ou nos serviços essenciais à população.

Conquanto, cabe-nos manifestarmos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre o desenvolvimento urbano (Const. Fed., art. 21, XX) e meio ambiente (Const. Fed., art. 225).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 380, de 2023, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.



Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 338, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator

2023-16584

